



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

VETO Nº 01/2021

Recib. do
em 07/10/2021
Gilmar Zocche
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - Pr

Veto Total ao Projeto de Lei n.º 07/2021.
Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 07/2021, originário dessa Casa de Leis, que “*QUE AMPLIA AS REMISSÕES E ANISTIA DOS DÉBITOS DE IPTU CONTIDOS NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 194 DA LEI MUNICIPAL 47-2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), REVOGA A LEI MUNICIPAL 038/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto em pauta considerando o assunto sensível trazido ao debate, o qual tem por finalidade deliberar sobre as políticas de proteção e bem-estar animal, contidas no referido projeto que fixa e estabelece parâmetros para a proteção animal em Laranjeiras do Sul, em razão de sofrer vício de origem, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa a alegação de que o Município deverá através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os municípios que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência da família, é extremamente plausível, contudo o texto previsto no inciso I é muito mais amplo do que o apresentado na justificativa.

Concordamos que é dever do Município amparar toda a população neste residente, visando a Lei cumprir a sua função social, contudo não há limite fixado no texto legal aprovado.

A Lei orgânica do Município de Laranjeiras do Sul é taxativa quanto a outorga de isenções ou anistias fiscais.

Art. 13. Ao Município é vedado:

(...)

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

O simples argumento de cumprimento da função social, não preenche os requisitos de **interesse público justificado**, pois, está disposto genericamente no texto legal, não cumprindo o exigido pela Lei Orgânica Municipal.

No que toca a isenções, assim disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal: "*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição [...]*".

A possibilidade de o ente municipal conceder isenção tributária encontra respaldo também na Lei Orgânica do Município, vejamos;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

(...)

Outrossim, a iniciativa legislativa em matéria tributária, mesmo que repercute negativamente na receita local, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo, por conseguinte, ser exercida, de modo concorrente, por parlamentar, conforme já reconhecido pela Corte Catarinense na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGADO VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. PRECEPTIVO QUESTIONADO, ADEMAIS, EM PARTE ALTERADO POR LEI POSTERIOR. PARCIAL REVOGAÇÃO DO TEXTO IMPUGNADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO NESTA PARTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. "[...] o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária." (STF, AI 809719 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.4.2013).

II. Impõe-se declarar a perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade na parte em que o texto legal por ela profligado veio a ser supervenientemente revogado, desvanecendo do mundo jurídico (ADI n. 2011.086169-1, de Curitiba, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, julgado em 07-08-2013).

No que tange à matéria de fundo, o presente caso trata de proposição legislativa cujo objetivo é a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 194 do Código Tributário Municipal.

A preocupação principal se dá em relação a isenção prevista no inciso I do artigo 1 do Projeto de Lei 07/2021, onde estabelece que a concessão do benefício aos "municípios não aposentados, aposentados ou pensionistas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência física e mental, pessoas com transtorno do espectro autista, aposentados por

invalidez independentemente de idade, menores de idade, tutelados ou órfãos, portadores das doenças de câncer e AIDS durante o período de tratamento.

A gama de contribuintes beneficiados por esta medida sequer foi considerada ou calculada na elaboração do projeto de lei e se revela muito maior do que o texto escrito tendo em vista que “qualquer pessoa com deficiência física ou mental” de qualquer grau ou natureza pode ser beneficiado por esta isenção, o que certamente implica em uma renúncia de receita sem precedentes.

Ademais não há qualquer tratamento isonômico na medida pretendida com a aprovação do projeto de lei em questão, a verdadeira igualdade, porém, não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de discriminação, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles acolhidos pela Constituição.

“Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.” (Canotilho, p. 563). CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra : Almedina, 1993.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, "ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2022 a 2025 não consta nas metas nem nos planejamentos, a renúncia de receita do Projeto de Lei nº 07/2021, e também não se encontra estimativa desta renúncia de receitas na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, cumpre mencionar que o referido processo padece de vício formal, haja visto que o projeto de lei ordinária está alterando uma lei complementar, ocorrendo o fenômeno denominado antinomia.

Neste sentido, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, prevê em seu artigo 44 as hipóteses em que se exige a elaboração de lei complementar;

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Conforme o inciso I do artigo 44 da LOM, o Código Tributário Municipal que é a Lei Municipal nº 47/2001 trata-se de uma Lei Complementar, e dessa forma só poderá ser alterado ou revogado por outra norma de mesma natureza, o que com a devida vênia, não é o caso do Projeto de Lei nº 07/2021.

A inconstitucionalidade formal, geralmente, acarreta a nulidade total do ato. Nesse sentido, MENDES (1996, p. 263) esclarece que defeitos formais, “tais como a inobservância das disposições atinentes a iniciativa da lei ou competência legislativa levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas”.

Assim, diante da falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material do Projeto de Lei nº 07/2021 e conseqüente VETO TOTAL, com base no art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 29 de setembro de 2021.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal